



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 17.577
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 455, de 28 / 03 / 90

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 491

autoria: COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

assunto: Aprova as contas do exercício de 1986 da Mesa da Câmara Municipal, e rejeita as da Prefeitura Municipal, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos - DAE e da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Arquive-se

Aluísio Pedri
Diretor

20/03/90



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI, ENCAMINHE-SE
À AJEITADA DAS COMISSÕES:
[Signature]
Presidente
20/03/90

17577 1990 2078

23/03/90
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO, com
rejeição do art. 29.
[Signature]
Presidente
24/3/90

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 491

Aprova as contas do exercício de 1986 da Mesa da Câmara Municipal, e rejeita as da Prefeitura Municipal, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos - DAE e da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Art. 1º São aprovadas as contas do exercício de 1986 da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí.

Art. 2º São rejeitadas as contas do exercício de 1986 da Prefeitura Municipal, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos - DAE e da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Art. 3º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14.03.1990

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
ARIOVALDO ALVES
[Signature]
FELIPEBERTO NEGRI NETO
[Signature]
JAYME LEONI,
Presidente.
[Signature]
ERASE MARTINHO
Convidado
[Signature]
ROLANDO GIAROLLA

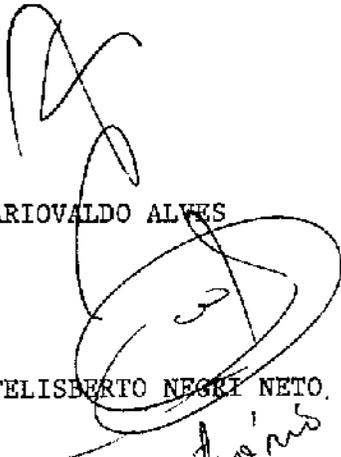
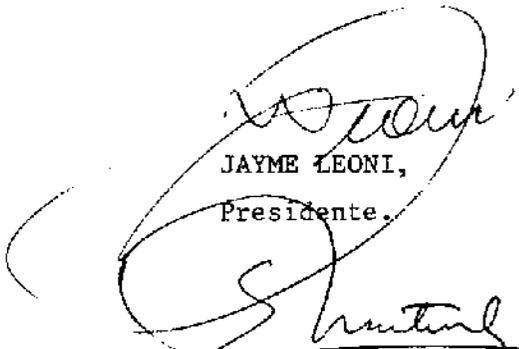
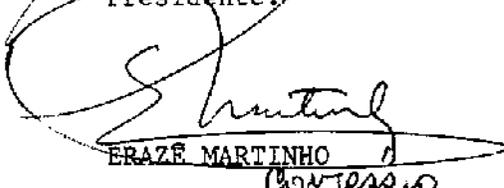
* 215 x 315 mm
TSV



(PDL Nº 491 - fls. 02).

J U S T I F I C A T I V A

O Parecer nº 4.493 desta Comissão, constante do processo 06.924, assim como o procedimento regimental pertinente à temática, justificam esta propositura. Convém ressaltar que somos pela aprovação das contas da Mesa da Câmara (porque o próprio Tribunal as considerou "regulares", segundo o seu relatório final, fls. 6), mas censuramos veementemente a impontualidade da apresentação da documentação ao Tribunal (conforme censura deste no citado relatório) - impontualidade que doravante impõe-se evitar.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
ARIOVALDO ALVES
FELISBERTO NEGRI NETO.
confirmação
JAYME LEONI,
Presidente.
ERAZÉ MARTINHO
Conversão
ROLANDO GIAROLLA

*

RSV



Câmara Municipal de Jundiaí

Processo n.º

com PRAZO: 90 dias
Vencível em: 09/05/90
@Manfredi
Diretor Legislativo
Em 08 de fevereiro de 19 90.

Interessado : M E S A

Assunto : Contas Municipais do exercício de 1986, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Arquive-se,

Diretor
/ /



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DIRETORIA DE EXAME DE CONTAS MUNICIPAIS

06924 1990 162

PROTOCOLO GERAL, Nº 22/90
OFÍCIO GCM-1
TC nº 15075/87

São Paulo, em 29/01/90

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, o processo de prestação de contas, bem como o anexo a ele vinculado e respectivo parecer prévio, emitido pela Colenda 1ª Câmara deste Tribunal, em sessão realizada a 13/12/88, relativo às contas do exercício de 1986 apresentadas pelos órgãos de Governo desse Município, para os fins previstos no artigo 90, item VII, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 25, item XV, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31-12-69, Lei Orgânica dos Municípios, com alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 79, de 11-07-73 e nº 253, de 20-05-81.

Apresento a Vossa Excelência, os protestos de distinta consideração.

Publique-se e dê-se vista do Parecer prévio aos Srs. Vereadores, remetendo-se o processo, em seguida, à Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Economia Finanças e Orçamento, nos termos do Regimento Interno, art. 224.

Presidente
08-02-1990.

Redes Jacarim Cairns
Diretor Técnico

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 13/02/90
1.º Secretário

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC 015075/026/87

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. PRESTAÇÃO DE
CONTAS E BALANÇO GERAL DO EXERCÍ
CIO DE 1986. PARECER DESFAVORÁVEL
ÀS CONTAS DA PREFEITURA, MESA DA
CÂMARA E AUTARQUIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo
TC 015075/026/87 em que a Prefeitura ; Mesa da Câmara e Autar-
quias de Jundiaí prestam contas de suas administrações . financel
ras e orçamentárias do exercício de 1986. A Primeira Câmara do
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em sessão de 13.12.88 ,
pelo voto dos Conselheiros Paulo de Tarso Santos, Presidente e Re
lator, George Oswaldo Nogueira e Antonio Roque Citadini, ..levando
em consideração os pronunciamentos dos órgãos técnicos da Casa e
os documentos constantes do processo, decidiu emitir parecer no
sentido da desaprovação das contas da Prefeitura e Autarquias, fa
ce às várias irregularidades apontadas nos autos, "em especial à
não aplicação, pela Prefeitura, do percentual mínimo exigível no
ensino.

Quanto às contas da Mesa da Câmara, foi emitido pare-
cer no sentido da sua desaprovação, em virtude das irregularida
des apontadas relativamente aos procedimentos licitatórios, despe
sas em regime de adiantamento e, principalmente, pela não apresen
tação dos livros contábeis obrigatórios.

Sala da sessões, em 10.12.88

P. de Tarso Santos
PAULO DE TARSO SANTOS - Presidente
e Relator

REFUSICADO
em 13 / 03 / 90

PUBLICADO
em 20 / 02 / 90

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE / /

ITEM Nº

PROCESSO Nº: TC-15075/87 (volume IV)

ASSUNTO: Pedido de reexame de JUNDIAÍ (1986)

Senhor Presidente,
Senhor Conselheiro:

Cuidam os autos do exame do pedido formulado pelo EXECUTIVO, de reexame da decisão editada por esta Casa, que decidiu emitir parecer no sentido da desaprovação das contas da PREFEITURA e Autarquias, face às várias irregularidades apontadas no presente processo, em especial, à não aplicação do percentual mínimo exigível no ensino, no ano de 1987.

A postulação foi juntada às fls. 1118/1124, e seus argumentos repousam sobre a identificação das falhas que teriam embasado o parecer recorrido.

Quanto à principal, e a mais grave, informa que o saldo restante da parcela inaplicada, referente ao ensino, tão logo teve conhecimento da posição adotada por esta Casa, apressou-se em depositá-la em conta vinculada e que a discriminação pormenorizada das despesas efetuadas no exercício de 1986, segundo seus cálculos, estariam repre

sentadas no documento nº 3, anexado à defesa, e não como conteúdo do relatório de auditoria.

ATJ pela via de sua manifestação constante às fls. 1279/1285, analisou percucientemente a questão atinente às irregularidades elencando-as uma a uma às fls. 1279/1280.

Repele o alegado pela recorrente, na parte atinente ao desconhecimento das falhas, posto que, sobre elas, devidamente notificado o interessado às fls. 954, ingressara nos autos com as justificativas às fls. 959/ 1026, de onde não havia como se abrigar seu desconhecimento.

No que tange ao aspecto mais grave da rejeição das contas, ou seja, a não aplicação do percentual mínimo exigível no ensino em atendimento a imperativo constitucional, esclarece ATJ que o saldo remanescente da mencionada aplicação só foi levado a efeito após a decisão deste Tribunal, portanto, a destempe e contrariamente ao que dispõe a legislação aplicável à espécie.

Ainda, com relação à mesma questão, ou seja, o anexo demonstrativo de execução orçamentária de 1986, onde relaciona despesas não computadas na aplicação com o setor de ensino, esclarece também ATJ que o mesmo anexo resultou insulado, porque desacompanhado de comprovação hábil.

Mas ainda que se admitisse a ausência da documentação comprobatória e atendo-se apenas ao demonstrativo, o resultado ainda seria negativo, posto que se chegaria ao percentual de 23,08%, aquém do mínimo legal, persistindo, pois, a infringência legal.

Nessa conformidade, opina pela manutenção do parecer recorrido, uma vez que os elementos carreados para os autos não justificam, nesta parte, a reformulação quanto à matéria APLICAÇÃO DOS RECURSO NO ENSINO.

Entende, no entanto, a mesma manifestação de ATJ, que do parecer recorrido poder-se-ia excluir a expressão "várias irregularidades apontadas nos autos", por quanto não foram elas a causa determinante da rejeição das contas, sobretudo considerando-se as providências adotadas pelo EXECUTIVO para sua plena regularização, conforme enunciado pela PREFEITURA às fls.977 dos autos.

Chefia de ATJ, pelo dr.Macedo Costa, postou-se de acordo com esta manifestação (fls.1286).

SDG, às fls.1287, segue na mesma conformidade.

As fls.1294, determinei a manifestação de GTP, tendo esta Unidade Jurídica, exarado o parecer de fls.1298/1302, de autoria do dr.Nabor D'Elboux Moreira.

No referido parecer, o ilustrado parecerista analisa, com sua habitual eficiência, todos os ângulos das questões invocadas pela PREFEITURA recorrente em grau de reexame e que lhe permitiu concluir da seguinte forma:

"ENSINO:

1 - O depósito complementar em conta vinculado efetuado em dezembro/88 (fls.1128), realmente não pode ter o condão de elidir o descumprimento de aplicação dos 25% de impostos ao ensino. O senhor prefeito tomou conhecimento das falhas apontadas, pois, retirou cópia do relatório (fls.956) e apresentou defesa (fls.959 a 976), sem atentar para o depósito na época própria e a compensação no exercício seguinte, como faculte a lei.

Estamos de inteiro acordo com a manifestação da digna auditoria sob este ponto (fls.1273).

2 - O novo demonstrativo apresentado, às fls.1129/1133, apresenta despesas que não se encartam no amplo rol daquelas relativas a ensino e integrantes da Lei de Diretrizes e Bases. Mesmo aceitando-se na íntegra o quadro demonstrativo apresentado agora, ainda assim, como bem situa a digna auditoria, o percentual de despesas aplicadas atingiria a 23,08%.

3 - A tolerância ressaltada pelo senhor prefeito em relação a outros municípios e invocada como tratamento isonômico no tocante à não aplicação da totalidade dos 25% não cabe no presente caso. A oportunidade, a faculdade concedida pela lei para compensar no exercício seguinte a aplicação do percentual faltante, da qual se valem outros prefeitos, não foi utilizada pelo recorrente, como dissemos, o qual somente em fins de 1988 depositou em conta vinculada (estas contas são de 1986!), e assim mesmo, após a rejeição das contas.

Assim sendo, acompanhamos inteiramente a digna auditoria, nesta parte, e igualmente no sentido de

não dar provimento ao pedido de reexame do Executivo, mantendo-se a r. decisão prolatada, pela desaprovação das contas, reformando-se, parcialmente, o r. Parecer de fls. 1114, para dele retirar unicamente as expressões "as várias irregularidades apontadas nos autos", como sugerido pela douta ATJ (fls. 1283) e endossada por sua digna Chefe (fls. 1286) e douta SDG (fls. 1287)."

Este parecer teve o endosso do dr. Rubens Catelli, Assessor-Procurador Chefe substituto (fls. 1303).

Este o relatório, no que tange ao EXECUTIVO de JUNDIAÍ e dizente ao seu pedido de reexame do parecer editado por esta Casa, referentemente às contas do exercício de 1986.

Nos autos, ainda, pedido de reexame formulado pelo LEGISLATIVO, visando a reforma do supracitado parecer que desaprovou suas contas do mesmo exercício.

Esta formulação acha-se acostada às fls. 1139/1443, acompanhada de documentação subsequente.

Sobre este pedido, informa a auditoria, às fls. 1272/1275, sobre sua intempestividade (não obstante a concessão de prazo em dobro), motivo pelo qual não deverá prosperar.

Contudo, DMA entende que ele foi aforado em tempo, à vista de que a comunicação ao interessado deu-se por intermédio do ofício nº 224/89, em 07.03.89 (vide fls. 1136 verso), daí porque temporâneo.

Quanto ao mérito, pugna por seu indeferimento.

Reportando-se ao seu mérito, ATJ afirma que a argumentação desenvolvida pelos recorrentes não logrou a finalidade desejada, mas, ao revés, apenas confirmou as falhas detectadas nos autos.

Destaca, como ponto mais relevante dentre as falhas indicadas pela auditoria, a não apresentação de peças contábeis, por parte da MESA DA CÂMARA, a impossibilitar, por via consequencial, a verificação dos sistemas patrimonial, econômico, financeiro e orçamentário das contas da edilidade.

Acrescenta a judiciosa manifestação da ilustre assessora drª Thais Helena Costa, que:

"Assim, ainda que as peças ora juntadas estejam regulares, o fato de não estarem prontas na época certa me parece inadmissível.

Além do mais, a Câmara poderia tê-las remetido logo após a inspeção para apreciação da seção competente e não agora, após rejeita das suas contas.

Aceitar tal procedimento é, "data maxima venia", tornar inócuas as auditorias "in loco", já que as peças contábeis são essenciais à análise das contas.

Ademais, os roteiros de fiscalização já são de conhecimento dos ór

gãos visitados que, por isso, de
vem aguardar as equipes fiscaliza
doras e fornecer-lhes os documen
tos necessários ao desempenho de
suas atividades."

Muito embora a gravíssima falha, ainda
assim, e atendendo ao princípio salutar de ser concedida a
mais ampla oportunidade de defesa aos recorrentes, determinei
que GCM-1 falasse sobre a documentação ofertada, embora se
rodicamente, para os fins propostos na defesa.

Em clara exposição, a nossa auditoria
esclareceu que os aludidos documentos acham-se incompletos
com desatenção às formalidades exigidas na escrituração con
tábil, estando as peças constitutivas dos balanços orçamentá
rio, financeiro, demonstração das variações patrimoniais e o
patrimonial anterior, sem assinatura do responsável e do con
tador, o que contraria o disposto no item 2.1.4 da NBC T.2
aprovada pela Resolução CFC nº 563, de 28.10.83, sem efeitos
jurídicos ou administrativos nos termos do artigo 1º do Decre
to nº 21033/32.

Acrescenta que há impossibilidade de
contrastar com os documentos que deram origem aos lançamen
tos, não sendo norma desta Casa o acolhimento "a posteriori"
da escrituração contábil elaborada após a auditoria conforme
pareceres emitidos por este Tribunal (vide fls.1296/1297).

Ainda, no parecer de GTP, segue-se a
mesma opinião (fls.1300/1302).

É o relatório, em relação ao pedido de
reexame efetuado pela CÂMARA.

WMB/mcb



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fis. 14
Proc. 17.577
[Signature]

Fl. nº 1314
Proc. TC-15.075/87
13-

Cumprido o determinado pelo Sr. Secretário
Diretor Geral, a fls. 1304, encaminhem-se os autos à DE-1.

SDG-1, 28 de novembro de 1989

Anna Liana C. Hülic
Anna Liana I. C. Hülic

Agente da Fiscalização Financeira - Chefe

SDG-1, alh/vb

DE-1
Rel. 1502
11/12/89
foundra

FLS. 1315
TC-15075/026/87
a) 10

São Paulo, 13 de dezembro de 1989

Fls. 15
Proc. 12.577
Am

Of. DE nº 1980/89

TC- 15075/026/87

Ao Senhor
André Benassi,
ex-Prefeito Municipal de Jundiá
A/C da Prefeitura Municipal de
JUNDIAÍ BP
CEP. 13200

Comunico que a Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal, à oportunidade da apreciação, em sessão realizada em 09 de novembro último, do processo em epígrafe, conheceu o pedido de reexame por si interposto em 1º de fevereiro anterior, e quanto ao mérito, considerando que as justificativas apresentadas não tiveram o condão de elidir as falhas apontadas, negou-lhe provimento, mantendo dessa forma, integralmente, o parecer anteriormente emitido, por seus fundamentos legais.

Atenciosamente,



Valéria F.R.M. Guilherme

Diretora Técnica

Diretoria de Expediente

R.F.732

/erp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 13 de fevereiro de 1990
encaminho ao Sr. Presidente
da Comissão de Justiça e Re
dação, em cumprimento ao
despacho do sr. Presidente.

[Signature]
Diretora Legislativa.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Vereador Sr. Erazê Martinho

para relatar parecer no prazo
de 10 dias.

Em ____ de fevereiro de 1.990.

[Signature]
Presidente.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 06.924

Contas Municipais do exercício de 1986, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 4.467

Procedida a leitura atenta e cuidadosa do parecer prévio da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo TC-015075/026/87), que atendeu a pedido de reexame das Contas Municipais de Jundiá do exercício de 1986, depois de o Egrégio Tribunal haver anotado irregularidade quanto a não-aplicação dos 25% devidos à Educação (por parte do Executivo) e irregularidades relativamente a procedimentos licitatórios, despesas em regime de adiantamento e, principalmente, pela não-apresentação dos livros contábeis obrigatórios (no que tange à Mesa da Câmara de Vereadores), exaramos nosso parecer pela desaprovação, ou melhor, rejeição das referidas contas, subscrevendo as razões do Presidente e Relator da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, Paulo de Tarso Santos.

Nem haveria, no nosso entender, outra forma de concluir, tendo em conta os vícios clara e objetivamente apontados pela Assessoria do Tribunal, em especial pelos pareceres do Dr. Nabor D'Elboux Moreira (fls. 1298/1392 do citado processo) e da Dra. Thais Helena Costa (fls. 1311), relativos à não-aplicação do percentual devido ao ensino e às peças juntadas pela Mesa da Câmara em suas defesas, respectivamente.

Diz o parecer do Dr. Nabor D'Elboux Moreira: "En-
sino"

- 1) O depósito complementar em conta vinculada efetuada em dezembro/88 (fls. 1128), realmente não pode ter o condão de elidir o descumprimento de aplicação dos 25% de impostos ao ensino. O Senhor Prefeito tomou conhecimento das falhas apontadas, pois retirou cópia do relatório (fls. 956) e apresentou defesa (fls. 959/976), sem atentar para o depósito na época própria e a compensação no exercício seguinte, como faculta a lei. (...)



(Parecer CJR 4.467 - Fls. 02)

2) O novo demonstrativo oferecido, às fls. 1129/1133, apresenta despesas que não se encartam no amplo rol daquelas relativas a ensino e integrantes da Lei de Diretrizes e Bases. Mesmo aceitando-se na íntegra o quadro demonstrativo apresentado agora, ainda assim, como bem situa a digna auditoria, o percentual de despesas aplicadas atingiria a 23,08%.

3) "(...) A oportunidade, a faculdade concedida pela lei para compensar no exercício seguinte a aplicação do percentual faltante, da qual se valem outros prefeitos, não foi utilizada pelo recorrente, como dissemos, o qual somente em fins de 1988 depositou em conta vinculada (estas contas são de 1986!) e, assim mesmo, após a rejeição das contas.

Assim sendo, acompanhamos inteiramente a digna auditoria, nesta parte, e igualmente no sentido de não dar provimento ao pedido de reexame do Executivo, mantendo-se a r. decisão prolatada, pela desaprovação das contas".

Quanto à Mesa da Câmara, assim se manifesta a Dra. Thais Helena Costa, depois de analisar as peças juntadas posteriormente ao processo, e que desaprovava as contas do Legislativo:

"Assim, ainda que as peças ora juntadas estejam regulares, o fato de não estarem prontas na época certa me parece inadmissível.

Além do mais, a Câmara poderia tê-las remetido logo após a inspeção para apreciação da seção competente e não agora, após rejeitadas as suas contas.

Aceitar tal procedimento é, "data maxima venia", tornar inócuas as auditorias "in loco", já que as peças contábeis são essenciais à análise das contas.

Ademais, os roteiros de fiscalização já são do conhecimento dos órgãos visitados que, por isso, devem aguardar as equipes fiscalizadoras e fornecer-lhes os documentos necessários ao desempenho de suas atividades".

Qm
*



(Parecer CJR 4.467 - fls. 03)

Vale, ainda, transcrever aqui trecho do relatório da Assessoria do Tribunal de Contas, que diz mais a respeito dos documentos tardiamente apresentados pela Mesa da Câmara em sua defesa (fls. 7):

""Em clara exposição, a nossa auditoria esclareceu que os aludidos documentos acham-se incompletos com desatenção às formalidades exigidas na escrituração contábil, estando as peças construtivas dos balanços orçamentário-financeiros, demonstração das variações patrimoniais e o patrimonial anterior, sem assinatura do responsável e do contador, o que contraria o disposto no item 2.1.4 da NBC T.2 aprovada pela Resolução CPC nº 563, de 28/10/83, sem efeitos jurídicos ou administrativos nos termos do art. 1º do Decreto nº 21033/32.

Acrescente que há impossibilidade de contrastar com os documentos que deram origem aos lançamentos, não sendo norma desta Casa o acolhimento "a posteriori" da escrituração contábil elaborada após auditoria, conforme pareceres emitidos por este Tribunal".

Em outras palavras - e para concluir - houve auditoria nas Contas Municipais (Executivo e Legislativo) em 1986. Concluíram os auditores pela desaprovação dessas contas, tendo em vista duas principais irregularidades, uma por parte do Executivo, outra da Mesa da Câmara.

O Executivo não havia aplicado os 25% devidos à Educação. Acusado dessa infração, justificou-se através de dados que não convenceram o Tribunal, já que as despesas pós-apresentadas não poderiam ser consideradas aplicação em ensino e, além disso, o residual de verba não aplicada (que deveria ser depositado em conta vinculada, para aplicação no ano seguinte - a lei assim faculta) somente foi depositado em 1988!

A Mesa da Câmara, também para justificar falhas apontadas pela auditoria do Tribunal de Contas entregou, fora de tempo e sem assinatura dos responsáveis, documentos que deveria ter prontos em dia e na época da fiscalização, cujo roteiro é antecipadamente dado a conhecer.



(Parecer CJR 4.467 - fls. 04)

Isto posto, frente ao descumprimento de exigências que a lei (para não falar na moralidade) exige e, pior, diante das tentativas fora de tempo de remediar o irremediável (competência é um mínimo que se deve exigir da autoridade), exaramos nosso parecer pela desaprovação das Contas Municipais de 1986, coincidentemente um ano de eleições em que toda a lisura deve ser procurada pelos poderes políticos - não sem certa razão desacreditados pela cidadania.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, 20.02.1990

APROVADO EM 20.02.90.

[Signature]
BRASE MARTINHO,

Relator.

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

[Signature]
ARI CASTRO NUNES FILHO
[Signature]

[Signature]
ARIOVALDO ALVES
[Signature]

[Signature]
MIGUEL MOUBAUDA HADDAD
[Signature]

[Signature]

* /rsv



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de _____ dias.

Alu
Diretor Legislativo

02103190

Ao Vereador Sr. Alu

para relatar no prazo de _____ dias.

Alu
Presidente

02103190



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 06.924

Contas Municipais do exercício de 1986, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 4.493

Cabe a esta comissão, como imposição regimental, a determinação de estudos acerca dos caracteres econômico-financeiro-orçamentários das proposições a nós submetidas.

Relativamente ao processo das contas municipais do exercício de 1986, temos que o Executivo deixou de aplicar o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento anual no ensino como manda a Carta da República, assim como pecou pela inércia quando não depositou o montante no exercício seguinte, conforme faculta a lei, em conta vinculada do saldo remanescente, só o fazendo no exercício de 1988, após terem sido rejeitadas as contas de 1986, conforme parecer do Tribunal de Contas do Estado. Quanto às Contas da Mesa da Câmara, concluímos que houve falhas, como aponta o parecer prévio daquele egrégio órgão, contudo, não gravíssima como menciona, eis que houve tentativas de saná-las, o que não se consubstanciou em face de razões formais.

Isto posto, posicionamo-nos pela desaprovação das contas do Executivo concernentes ao citado exercício.

É o parecer.

APROVADO EM 06.03.90.

Sala das Comissões, 06.03.1990

ARIODALDO ALVES

JAYME LEONI,
Presidente e Relator.

ERAZÉ MARTINHO

FELISBERTO NEGRI NETO

ROLANDO CIAROLLA

*
215 x 345 mm

CONTRÁRIO

IOM DE 13.03.90

(Republicado por conter incorreções na Edição de 20.02.90)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª DIRETORIA DE EXAME DE CONTAS MUNICIPAIS

OFÍCIO GCM— 1, N° 22/90
TC N° 15075/87

São Paulo, em 19/01/90

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, o processo de prestação de contas, bem como o anexo a ele vinculado e respectivo parecer prévio, emitido pela Colenda 1ª Câmara deste Tribunal, em sessão realizada a 13/12/88, relativo às contas do exercício de 1986 apresentadas pelos órgãos de Governo desse Município, para os fins previstos no artigo 90, item VII, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 25, item XV, do Decreto-Lei Complementar n° 9, de 31-12-89, Lei Orgânica dos Municípios, com alterações introduzidas pelas Leis Complementares n° 79, de 11-07-73 e n° 253, de 20-05-81.

Apresento a Vossa Excelência, os protestos de distinta consideração.

Pedro Issamu Laurede
Diretor Técnico

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER
TC 015075/026 87

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. PRESTAÇÃO DE CONTAS
E BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 1986. PARE-
CER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITU-
RA, MESA DA CÂMARA E AUTARQUIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 015075/026/87 em que a Prefeitura, Mesa da Câmara e Autarquias de Jundiaí prestam contas de suas administrações financeiras e orçamentárias do exercício de 1986. A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13.12.88, pelo voto dos Conselheiros Paulo de Tarso Santos, Presidente e Relator, George Oswaldo Nogueira e Antonio Roque Citadini, levando em consideração os pronunciamentos dos órgãos técnicos da Casa e os documentos constantes do processo, decidiu emitir parecer no sentido da desaprovação das contas da Prefeitura e Autarquias, face às várias irregularidades apontadas nos autos, em especial à não aplicação, pela Prefeitura, do percentual mínimo exigível no ensino.

Quanto às contas da Mesa da Câmara, foi emitido parecer no sentido da sua desaprovação, em virtude das irregularidades apontadas relativamente aos procedimentos licitatórios, despesas em regime de adiantamento e, principalmente, pela não apresentação dos livros contábeis obrigatórios.

Sala de sessões, em 15.12.88

PAULO DE TARSO SANTOS
Presidente e Relator



DECRETO LEGISLATIVO Nº 455, DE 28 DE MARÇO DE 1990

Aprova as contas do exercício de 1986 da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos - DAE e da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

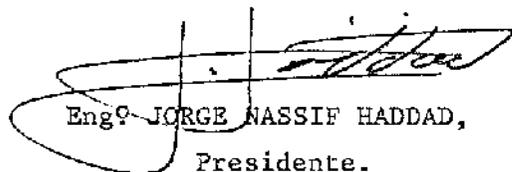
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário na Sessão Ordinária de 27 de março de 1990, PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º São aprovadas as contas do exercício de 1986 da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí.

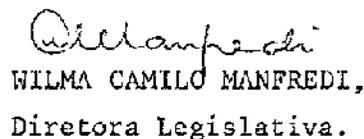
Art. 2º São aprovadas as contas do exercício de 1986 da Prefeitura Municipal, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos - DAE e da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Art. 3º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de março de mil novecentos e noventa (28.03.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de março de mil novecentos e noventa (28.03.1990).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

DIOM DE 30.03.90

DECRETO LEGISLATIVO Nº 455, DE 28 DE MARÇO DE 1990

Aprova as contas do exercício de 1986 da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos — DAE e da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário na Sessão Ordinária de 27 de março de 1990, PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º São aprovadas as contas do exercício de 1986 da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí.

Art. 2º São aprovadas as contas do exercício de 1986 da Prefeitura Municipal, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos — DAE e da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Art. 3º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de março de mil novecentos e noventa (28.03.1990).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de março de mil novecentos e noventa. (28.03.1990).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretoria Legislativa.



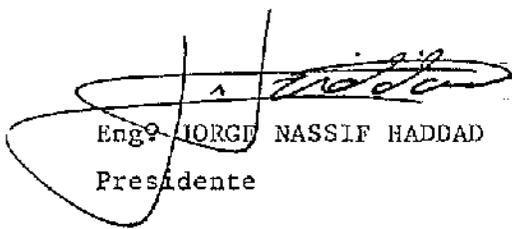
Of. PM 03.90.48
proc. 17.577

Em 30 de março de 1990.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o distinto conhecimento de V.Exa. encaminhamos, em anexo, cópia do DECRETO LEGISLATIVO Nº 455, de 28 de março de 1990, que *"Aprova as contas do exercício de 1986 da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos-DAE e da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí"*, publicado na Imprensa Oficial do Município nesta data.

Mais, queira aceitar os protestos de nossa consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

ns